



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.084039-7/001



**APELAÇÃO CÍVEL – ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – ALTERAÇÃO DA GRAFIA DE PRENOME – DOBRA DE CONSOANTE - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO – RECURSO DESPROVIDO.**

I - O nome do indivíduo é um atributo do direito da personalidade, utilizado como uma das formas de identificá-lo na sociedade, trazendo segurança às relações jurídicas.

II - A **escorreita identificação da pessoa pelo nome é uma das formas de se evitar a ocorrência de fraudes e de atos ilegais.**

III - **A modificação dos registros apenas é admitida em caráter excepcional, verificada a existência de justo motivo. Portanto, não tendo sido apresentada razão relevante para a alteração do prenome, prevalece a regra da imutabilidade relativa do nome.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.084039-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): B.G.P.S. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE A.P.P. - INTERESSADO(S): ALESSANDRA PEREIRA DE PAULA

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. WILSON BENEVIDES  
RELATOR.

Fl. 1/6

Número Verificador: 1000019084039700120191157518





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.084039-7/001

---

**DES. WILSON BENEVIDES (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença de Ordem 26, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte, que julgou improcedente a Ação de Retificação de Registro Civil proposta por B.G.P.S., representada por sua genitora A.P.P..

Inconformada, a demandante sustenta, nas razões recursais de Ordem 30, que, quando de seu nascimento, o cartório se negou a registrar seu nome como “Brendda”. No entanto, defende que, apesar do registro como “Brenda”, assina seu nome como “Brendda”, o que é verificado pelas fotografias colacionadas.

Pontua que a legislação não impede tal alteração e que tal ato não prejudicará terceiros. Argumenta que a subtração de uma letra “d” trará prejuízo à sua identificação, já que assina seu nome com dois “d”.

Isto posto, requer o provimento do recurso, para julgar procedente o pedido de retificação do nome da autora.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça à Ordem 35, opinando pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e o recebo em seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia dos autos em se apurar se devida a retificação do registro civil pretendida pela parte autora, que busca a alteração de seu nome, **Brenda**, para **Brendda**.

---

Fl. 2/6

Número Verificador: 1000019084039700120191157518





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.084039-7/001

Como cediço, o nome do indivíduo é um dos atributos do direito da personalidade, utilizado como uma das formas de identificar a pessoa na sociedade, além de trazer segurança às relações jurídicas.

Assim, nas palavras dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “o nome da pessoa natural é o sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e no meio social.” (Novo Curso de Direito Civil, volume I: parte geral – 11. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 111).

Com efeito, destaca-se que a escoreita identificação da pessoa pelo nome, além de identificá-la perante a sociedade, é uma das formas de se evitar a ocorrência de fraudes e de atos ilegais, por dificultar que um indivíduo seja tomado por outro quando do exercício de seus direitos e obrigações.

Por esse motivo, no direito brasileiro, as normas que dispõem sobre registro público estabelecem, como regra, a imutabilidade do assento.

Contudo, em casos excepcionais, o princípio da imutabilidade pode ser relativizado, sendo possível a retificação do registro em determinadas situações.

A esse respeito, o artigo 58, da Lei de Registros Públicos, admite a substituição do prenome por apelidos públicos notórios ou em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Por seu turno, o art. 57, da referida Lei Federal nº 6.015/73, assim prevê:

Art. 57 - A alteração posterior de nome, **somente por exceção e motivadamente**, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o

Fl. 3/6

Número Verificador: 1000019084039700120191157518





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.084039-7/001

mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressaltada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).  
(...)

Percebe-se, pois, da exegese desta disposição, que a modificação dos registros é admitida em caráter excepcional, verificada a existência de justo motivo.

No caso em comento, a autora busca a alteração da grafia de seu prenome, mediante dobra de consoantes, passando de Brenda Gabriella, para **Brendda** Gabriella.

Entretanto, não restou demonstrada a presença de qualquer excepcionalidade que autorize a medida. Não se apontou erro de grafia, exposição da requerente à situação vexatória ou mesmo **justo motivo**, que possibilite afastar a regra de que o prenome será definitivo.

Ora, o mero desconforto do indivíduo com o prenome que possui não configura motivação suficiente para modificação do registro, de acordo com a mencionada Lei nº. 6.015/73.

A apelante limita-se a afirmar que seus genitores queriam lhe registrar como Brendda, todavia, houve recusa por parte do Cartório de Registro Civil. A despeito disso, as provas dos autos evidenciam que seus genitores têm insistido no uso do referido prenome, conforme se extrai das fotografias colacionadas, que evidenciam o uso do nome “Brendda” em festas de aniversário, cadernos e materiais escolares.

Tais fatos, porém, não configuram justo motivo e, por isso, não permitem a mudança do assento de nascimento da menor.

Além, como bem destacado pela Magistrada *Primeva*, considerando a tenra idade da criança, que conta atualmente com 06 anos, não se pode afirmar ter ela criado sua identidade como Brendda e não Brenda, notadamente diante de qualquer diferença fonética entre os prenomes.

Fl. 4/6

Número Verificador: 1000019084039700120191157518





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.084039-7/001

Nesse sentido, já se pronunciou este Eg. Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE NOME. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO.**

Inexistindo erro ou situação excepcional que autorize a modificação dos registros civis de nascimento e casamento, não se admite a alteração ou inclusão de sobrenome apenas porque é desejado por seu titular. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0034.17.004937-2/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 16/07/2019)

**APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO NOME. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO PEDIDO.**

O nome e o sobrenome são atributos da personalidade e servem para identificar o indivíduo perante a coletividade.

A modificação do nome somente é admitida em caráter excepcional, mediante motivação, conforme disposição do art. 57 da Lei nº 6.015/73, razão pela qual sua alteração somente deve ser concedida quando houver justo motivo.

Inexistindo justificativa plausível para a exclusão ou inclusão de patronímico a justificar a adoção da medida excepcional, o pedido de retificação de registro deve ser rejeitado. (TJMG - Apelação Cível 1.0035.18.009065-2/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 16/05/2019)

**CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO. REGISTRO DE CRIANÇA. NOME ESCOLHIDO PELOS GENITORES. EXTENSÃO DO SOBRENOME. AUSÊNCIA DE ERRO DO REGISTRO. RISCO À DIGNIDADE NÃO CARACTERIZADO. AUTORIZAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. HIPÓTESES RARAS E EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. APELO DESPROVIDO.**

- A retificação do registro civil é exceção que depende de justificativa concreta e plausível, não sendo razoável, pela simples alegação da genitora de possível dificuldade no aprendizado e escrita do nome, a redução de sobrenomes.

Fl. 5/6

Número Verificador: 1000019084039700120191157518





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.084039-7/001

- Ausente a presença do erro de grafia e não demonstrado risco à dignidade da criança, confirma-se a sentença que desacolheu o pedido. (TJMG - Apelação Cível 1.0529.18.001165-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2019, publicação da súmula em 30/04/2019)

Assim, insubsistentes as razões recursais, o desprovimento do recurso de apelação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a sentença atacada.

Custas pela apelante, suspensa, contudo, a sua exigibilidade, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita.

---

**DESA. ALICE BIRCHAL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WILSON ALMEIDA BENEVIDES, Certificado: 5F955A971BA00D09F4FA73CBC2CDB252, Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019 às 17:32:21. Julgamento concluído em: 10 de setembro de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000019084039700120191157518

---

Fl. 6/6

Número Verificador: 1000019084039700120191157518

